



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.723006/2017-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.437 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente ANDRÉ OLIVEIRA CAMPOS FREIRE E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/03/2014, 07/05/2014, 15/05/2014

PENALIDADE TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO. LEI Nº 14.689, DE 2023.

Conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, fica cancelada a parcela da multa que exceder 100% do montante do crédito tributário apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar provimento parcial para reduzir o percentual da multa qualificada para 100% (cem pontos percentuais), em conformidade com o disposto no vigente art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Recorre-se de decisão proferida no acórdão nº 103-004.948 - DRJ03, que entendeu *por JULGAR IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas, mantendo-se integralmente o presente crédito tributário (qual seja, da Multa de 150%), de R\$ 96.307,06; uma vez que os valores relativos às diferenças de tributos (II, COFINS-Importação e*

PIS/PASEP-Importação) foram transferidos para o processo nº 13074.725185/2020-07 (conforme Termo de Transferência de Crédito, às fls. 559-560).

Cabe ressaltar, primeiramente, que a decisão recorrida versa sobre recursos de três contribuintes, QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA. -EPP e seus sócios administradores YURI MANSUR GUERIOS e LOUISIE WEBER ARA, tendo o contribuinte ANDRÉ OLIVEIRA CAMPOS FREIRE sido considerado revel e a tendo a contribuinte KEINNY ROCHA RODRIGUES sido afastada do pólo passivo por falta de ciência da intimação e transcurso do prazo decadencial.

Conforme salientado pelo relator da decisão recorrida, a impugnação versou unicamente sobre a imposição da multa qualificada de 150%, tendo as demais questões se tornado incontroversas.

Afirma que a multa qualificada nas importações foi imposta pela fiscalização após constatação de *subfaturamento e falsificação documental, ocultação, dano ao Erário, dentre outros*, cuja ocorrência não teria sido contestada pela defesa. Por outro lado, a argumentação dos autuados seria apenas no sentido de ter havido cooperação por parte destes para a constituição do crédito tributário, fato que, segundo o órgão recorrido, não encontra amparo legal capaz de motivar a redução da penalidade imposta.

Os sujeitos passivos já determinados apresentaram recurso voluntário conjunto, contendo as alegações apresentadas a seguir de modo sintético:

- a) a colaboração premiada, especialmente do recorrente Yuri Mansur Gueiros deveria ser considerada para a redução da penalidade aplicada;
- b) desproporcionalidade e falta de razoabilidade da multa.

Ao final, pedem anulação integral da multa ou, alternativamente, sua redução para 1% (um ponto percentual) do valor da operação, nos termos do art. 711, III, e § 1º, do Decreto nº 6.759, de 2009, ou a redução da penalidade na mesma proporção da pena prevista na esfera criminal (2/3).

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

PRELIMINARES

O recurso, apresentado em 29.07.2021 (fl. 647), é tempestivo, tendo a ciência dos recorrentes Quality Horses e Yuri Mansur Gueiros se verificado nos dias 30.06.2021 (Quality Horses) e 28.07.2021 (Yuri Mansur Gueiros). A intimação da recorrente Louisie Weber Ara não se encontra nos autos, pelo que o recurso apresentado conjuntamente também deve ser considerado tempestivo para essa última contribuinte.

MÉRITO

Observa-se que os recorrentes não trazem qualquer elemento apto a desfazer as conclusões apontadas pela fiscalização, concernentes à ocorrência das hipóteses legais passíveis de incidência da multa qualificada, tendo mesmo confirmado a prática dos atos que fundamentam a penalidade.

Sua inconformidade se baseia essencialmente na tentativa de estender os critérios de redução das sanções penais, decorrentes de colaboração premiada, à esfera tributária.

Outrossim, carece a peça recursal de qualquer fundamentação legal passível de amparar outra tipificação para o atos cometidos, em que pese o inusitado pedido de conversão da multa qualificada em penalidade prevista no art. 711, inciso III, e §1º, do Regulamento Aduaneiro, que toca à prestação de informação incorreta necessária a adoção do procedimento aduaneiro apropriado, isto é, sem qualquer relação com atos simulados ou fraudulentos tendentes à sonegação de tributos.

Por outro lado, verifica-se ter havido alteração na legislação aplicada, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada, em razão de inovação promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver

sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

Demais disso, o caput do art. 14 da referida Lei nº 14.689, de 2023, cujo veto presidencial foi afastado pelo Congresso Nacional, conforme publicado no DOU de 22.12.2023, assim reza:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte. (Promulgação partes vetadas)

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reduzir o percentual da multa qualificada para 100% (cem pontos percentuais), em conformidade com o disposto no vigente art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-002.437 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10314.723006/2017-25